

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DIÁRIA DE BRASÍLIA

— As diárias de Brasília, incorporadas aos vencimentos, devem integrar os proventos dos funcionários aposentados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social *versus* Graciano de Oliveira Dantas
Recurso extraordinário n.º 69.165 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, unânimemente.

Brasília, 9 de dezembro de 1969. —
Luiz Gallotti, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro —
Sr. Presidente:

Esta ementa do v. acórdão recorrido: “Diária de Brasília. Parcela absorvida. Integra os vencimentos, de modo que o funcionário que se aposenta tem direito de receber o *quantum* dessa vantagem.”

É este o voto do ilustre Ministro Antônio Neder, substanciado naquela ementa:

“Nego provimento ao recurso necessário e ao recurso voluntário, este do INPS, e o faço para confirmar a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

O respeitável parecer de fls. 14, em que se assentam o INPS e a Subprocuradoria-Geral da República, foi escrito em 1966, quando vigorava o texto da Emenda Constitucional n.º 3, de 1961. Agora, quando se acha vigindo a Constituição de 1967, não se tem como arguir de inconstitucional a Lei n.º 4.019, de 1961, invocada, no processo, em favor do agravado impetrante.

Estou em que a sentença recorrida apreciou em bons termos jurídicos a controvérsia e, assim, merece confirmação.”

Inconformado, com apoio unicamente na letra *a*, recorrente extraordinariamente o INPS, alegando haver aquela decisão negado vigência à norma expressa no Decreto n.º 54.352, de 29/9/64 que retificou o art. 2.º do Decreto número 54.012, de 10/7/64.

Por outro lado, argumenta, mais, o recorrente.

“o art. 2.º da Lei n.º 4.019, de 20/12/61, determina que o pagamento dessa *diária* seja efetuado pelo *efetivo exercício* em Brasília, o que evidentemente não ocorre com os servidores aposentados:

“Aos funcionários públicos federais e autárquicos, *pelo efetivo exercício em Brasília*, é concedida uma diária na base de até 1/30 dos respectivos vencimentos” (grifamos).

Esses mencionados dispositivos legais decorrem da Emenda Constitucional número 3, que foi expressa em seu art. 6.º:

“Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidas, a *qualquer título*, em razão da transferência da Capital da União, para o Planalto Central do País, serão os aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda fôr aceita.

Parágrafo único. As vantagens financeiras a que se refere este artigo *não se incorporarão aos proventos da inatividade*”.

Admitido o apêlo pelo despacho de fls. 55, subiram os autos, sendo favorável ao recorrente o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidentet:

Afigura-se inatacável a exegese dada aos preceitos de lei relacionados pelo recorrente. É, aliás, o que mostra o eminente Ministro Amarílio Benjamin, Presidente do eg. Tribunal *a quo*, em seu despacho de fls. 55, *verbis*:

“Quando estudamos, à primeira vez, as diárias de Brasília, que funcionários de outros lugares reivindicavam, salientamos que a aposentadoria no Distrito Federal resultava em incorporação de diárias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 4.019 (agravo em mandado de segurança n.º 37.560), identificada, assim, a vencimento. Ainda agora assim pensamos e, por isso mesmo, não vemos nenhuma ofensa à Emenda Constitucional n.º 3, art. 6.º, parágrafo único, desde que *na parte absorvida* a diária é vencimento, razão pela qual os inativos a integram nos seus proventos. No mais, a sentença recorrida no seu lavor e irrefutabilidade justifica de sobra a orientação preferida.”

Fazendo minha essa fundamentação, bem como aquela do Exmo. Sr. Ministro Antônio Neder, não conheço, em preliminar, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 69.165 — DF — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Lúcia Doetzer). Recdo., Graciano de Oliveira Dantas (Adv., Francisco R. S. Sette).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Barros Monteiro, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.